

**Parecer Homologado (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2005.**  
**Portaria MEC nº 1.704, publicada no Diário Oficial da União de 20/05/2005.**

**PROCESSO Nº 0000069-90.2012.4.03.0000/SP**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO**  
**CREDENCIAMENTO ESPECIAL POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL**  
**DECISÃO JUIICIAL CONCEDIDA EM 02/02/2012**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Brasileiro de Estudos Tributários		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – Ibet, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.009001/2003-76		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>106/2005</b>	<b>COLEGIADO</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/4/2005</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo de credenciamento do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – Ibet e autorização para a oferta de pós-graduação *lato sensu*, especialização na área de Direito, na modalidade presencial, foi encaminhado a esta Câmara de Educação Superior por meio do Relatório MEC/Sesu/Desup/CGAES nº 12/2004.

Por meio do Ofício nº 8.269, de 28 de agosto de 2003, o Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior da Sesu/MEC, em atendimento à Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001, encaminhou o processo para avaliação das condições de oferta do curso de especialização pleiteado pelo Ibet à Universidade de Brasília, que, para este fim, constituiu comissão composta pelos professores Osíris de Azevedo Lopes Filho, Alejandra Leonor Pascual e Lucas Rocha Furtado.

O Parecer da Comissão da UnB, datado de 20 de janeiro de 2004, foi então encaminhado à CGAES/Sesu, com manifestação favorável ao pleito.

### • Mérito

A comissão indicou que o Instituto tem história e mérito no desenvolvimento do Direito Tributário, e que o credenciamento para ministrar cursos de especialização *lato sensu* constitui natural desenvolvimento da sua dinâmica operacional na área tributária.

A comissão verificou a compatibilidade entre os objetivos institucionais estabelecidos no Estatuto e Regimento Interno do Instituto e o pleito ora analisado.

No programa apresentado para o curso, todo o campo do Direito Tributário, objeto de estudo do Instituto, está contemplado.

O corpo docente indicado é formado por 5 (cinco) Professores, sendo 3 (três) Doutores, 2 (dois) na área jurídica e 1(um) na de Letras. A comissão ressalta que o presidente

do Ibet é professor titular das cadeiras de Direito Tributário das Faculdades de Direito da USP e da PUC de São Paulo.

Segundo a comissão, o projeto apresenta uma estrutura curricular, com carga horária de 360 horas, desenvolvidas em módulos semestrais de 60 horas. A metodologia utilizada possibilitará ao aluno desempenhar papel ativo na relação ensino/aprendizado, por meio de aulas e seminários, induzindo ao debate, à solução de problemas e ao desenvolvimento do talento para solução de questões afins, com a devida vinculação da teoria à prática.

A comissão indica que a sistemática de avaliação de desempenho e de frequência asseguram a excelência dos alunos que obtiveram a titulação correspondente.

No que concerne à estrutura física, segundo o relatório da comissão, consta no projeto que a sede do Ibet, na cidade de São Paulo, funciona em imóvel de 400 m<sup>2</sup>, com 8 salas, 2 salas de reunião e estudos, auditório para 40 lugares, recepção e estacionamento. A biblioteca do Instituto conta com acervo de aproximadamente 3 mil volumes e o laboratório dispõe de 15 computadores de última geração, com impressora.

A comissão da UnB, em seu relato final, assim se manifesta: *Em face de todo exposto, é de se concluir no sentido de se propor seja deferido ao IBET o credenciamento solicitado para ministrar curso de Direito Tributário de mestrado lato sensu.(sic)*

Este relator registra, entretanto, o uso inadequado do termo *mestrado lato sensu*, que deve ser entendido como curso de especialização.

O Relatório da Sesu/Desup, que acolhe os termos do Relatório da Comissão da Universidade de Brasília, encaminhou o processo à deliberação da CES/CNE, com indicação favorável ao credenciamento do Instituto para ministrar curso em Direito Tributário.

Com base no Parecer CNE/CES nº 295/2003, homologado em 30/3/2004, e no recente Parecer CNE/CES nº 66, de 24/2/2005, voto nos seguintes termos:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Pelos motivos expostos e considerando os termos do Relatório da Comissão da Universidade de Brasília e do Relatório MEC/Sesu/Depes/CGAES nº 12/2004, os quais incorporo a este, voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – Ibet, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, para ofertar curso de especialização, em regime presencial, na área de Direito.

Brasília (DF), 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente